

Advogado: Alexandre de Lacerda Rossoni - OAB: 8303/ES  
RELATOR: DR. FERNANDO CÉSAR BAPTISTA DE MATTOS

Por fim, informa-se que de acordo com o § único do art. 18 da Resolução TSE nº 23.478, publicada em 15/06/2016, independem de inclusão em pauta dentre outras hipóteses as ações de *habeas corpus*, tutela provisória, liminar em Mandado de Segurança, arguição de impedimento ou suspeição, feitos administrativos (exceto pedido de registro de partido político), embargos de declaração (quando julgados na sessão subsequente à respectiva oposição ou, se for o caso, à apresentação da manifestação do embargado).

Vitória/ES, 02 de abril de 2020.

**SECRETARIA JUDICIÁRIA - TRE/ES**  
**COSAP – SAS**

**PAUTA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - SESSÃO ORDINÁRIA do dia 13 de abril de 2020, segunda-feira, com PARTICIPAÇÃO REMOTA (POR VIDEOCONFERÊNCIA) , elaborada conforme os Atos TRE-ES nº 120 e 121/2020, Portaria TRE-ES nº 136/2020, §2º do art. 271 do Código Eleitoral e art. 36 da Resolução TRE/ES nº 147/2019 (Regimento Interno), com início às dezessete horas e trinta minutos, podendo, entretanto, nesta sessão ou em sessões subsequentes, proceder-se ao julgamento dos processos adiados ou constantes de pautas já publicadas.**

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) Nº 0601361-45.2018.6.08.0000

RELATOR: Jurista 1 - Dr. ADRIANO ATHAYDE COUTINHO

REQUERENTE: ELEICAO 2018 WALDREM MARCELO OLIVEIRA DEPUTADO ESTADUAL, WALDREM MARCELO OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: JENNIFER MARTINS BONFANTE - ES19154

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) Nº 0601473-14.2018.6.08.0000

RELATOR: Jurista 2 - Dr. RODRIGO MARQUES DE ABREU JUDICE

REQUERENTE: ELEICAO 2018 JUANITA POLIDO FERNANDES CUNHA DEPUTADO ESTADUAL, JUANITA POLIDO FERNANDES CUNHA

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCIA REGINA DA SILVA NUNES - ES9733, CAROLINE SILVA CUCCO - ES27611

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) Nº 0601255-83.2018.6.08.0000

RELATOR: Juiz Estadual 2 - Dr. UBIRATAN ALMEIDA AZEVEDO

REQUERENTE: ELEICAO 2018 MONICA ALVES DE FARIA DEPUTADO FEDERAL, MONICA ALVES DE FARIA

Advogado do(a) REQUERENTE: ARTHUR DE SOUZA MOREIRA - ES018277

Por fim, informa-se que de acordo com o § único do art. 18 da Resolução TSE nº 23.478, publicada em 15/06/2016, independem de inclusão em pauta dentre outras hipóteses as ações de *habeas corpus*, tutela provisória, liminar em Mandado de Segurança, arguição de impedimento ou suspeição, feitos administrativos (exceto pedido de registro de partido político), embargos de declaração (quando julgados na sessão subsequente à respectiva oposição ou, se for o caso, à apresentação da manifestação do embargado).

**COORDENADORIA DAS SESSÕES E APOIO AO PLENO - SJ**

**Acórdãos e Resoluções**

**Resoluções**

**RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA TRE-ES Nº 1/2020**

Disciplina o reconhecimento da ineficácia das sanções de suspensão da anotação dos órgãos partidários ex vi da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 6032/DF.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPÍRITO SANTO, no uso e suas atribuições legais e regimentais, e considerando o disposto no art. 11, inciso XI, do Regimento Interno do Tribunal Regional Eleitoral,

CONSIDERANDO que, no âmbito da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 6032/DF, o Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente o pedido, "para conferir interpretação conforme à Constituição às normas do art. 47, caput e § 2º, da Res./TSE

23.432/2014; do art. 48, caput e § 2º, da Res./TSE 23.546/2017; e do art. 42, caput, da Res./TSE 23.571/2018, afastando qualquer interpretação que permita que a sanção de suspensão do registro ou anotação do órgão partidário regional ou municipal seja aplicada de forma automática, como consequência da decisão que julga as contas não prestadas";

CONSIDERANDO que, no âmbito nacional, a legislação eleitoral prevê procedimento específico para o cancelamento do registro do partido e que o Supremo Tribunal Federal, por analogia, entendeu necessário o mesmo procedimento aos órgãos regionais ou municipais, "assegurando que tal penalidade somente pode ser aplicada após decisão, com trânsito em julgado, decorrente de procedimento específico de suspensão de registro, nos termos do art. 28 da Lei 9.096/1995";

CONSIDERANDO o disposto no art. 927 do Código de Processo Civil que estabelece a obrigatoriedade de os juízes e tribunais observarem as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade, bem como o disposto no parágrafo único do art. 28 da Lei nº 9.868 de 1999 que atribui, à interpretação conforme à Constituição, eficácia contra todos e efeito vinculante em relação aos órgãos do Poder Judiciário e à Administração Pública federal, estadual e municipal;

CONSIDERANDO que as decisões em controle abstrato de constitucionalidade têm efeito extunc e que, no julgamento da ADI nº. 6032/DF, o Plenário do Supremo Tribunal Federal não modulou a eficácia da decisão;

CONSIDERANDO a decisão proferida pelo plenário do Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo na Petição n.º 0600064-32.2020.6.08.0000;

CONSIDERANDO a necessidade de se atribuir máxima eficácia a um dos aspectos do princípio democrático - a democracia representativa - e a necessidade de se garantir a participação legítima dos partidos nas eleições;

RESOLVE:

Art. 1º. Declarar a ineficácia das sanções de suspensão do registro ou anotação dos órgãos de direção partidária municipais e regionais do Estado do Espírito Santo, aplicadas de forma automática, como consequência da decisão que julgou as contas não prestadas.

Parágrafo Único. Os órgãos de direção partidária do Estado do Espírito Santo, que se enquadrarem na situação prevista no caput, serão reativados nos sistemas eleitorais pela Secretaria Judiciária do TRE-ES.

Art. 2º. No prazo de 30 (trinta) dias, os órgãos de direção devem requerer a regularização das contas não prestadas, que ensejaram as referidas penalidades, junto aos Juízes Eleitorais competentes, de acordo com a Resolução aplicável a cada exercício financeiro.

Art. 3º. Não requerida a regularização das contas no prazo do art. 2º ou indeferido o pedido, e mantendo-se a situação de inadimplência do órgão partidário, deverá ser iniciado procedimento específico de suspensão de registro, em que se oportunize contraditório e ampla defesa, em analogia ao art. 28 da Lei 9.096/1995.

Parágrafo único. O procedimento específico de suspensão de registro será iniciado no Juízo Eleitoral respectivo, se o órgão partidário for zonal, ou no Tribunal Regional Eleitoral, se regional, à vista de denúncia de qualquer eleitor, de representante de partido, ou de representação do Promotor Eleitoral ou do Procurador Regional Eleitoral.

Art. 4º. Esta Resolução Administrativa não impede o cumprimento das demais sanções previstas em lei e impostas nas sentenças transitadas em julgado, como a suspensão das cotas do Fundo Partidário e a responsabilização dos agentes omissos.

Art. 5º. Esta Resolução Administrativa produzirá efeitos a partir de sua publicação e eficácia administrativa a partir de sua edição. □

Vitória-ES, 02 de abril de 2020.

**DESEMBARGADOR SAMUEL MEIRA BRASIL JÚNIOR**  
**PRESIDENTE**

**CORREGEDORIA ELEITORAL**

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

**ZONAS ELEITORAIS**

**1ª Zona Eleitoral**